



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901394/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.167 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DIGICABO DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição ao PIS apresentada reflete os registros contábeis e fiscais juntados.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 1º Trimestre de 2003, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$1.351,49 por meio das Declaração de Compensação 21241.13457.050504.1.3.04-4309.

A DRF de Manaus/AM, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista que os pagamentos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para débito compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 30/06/2008, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 25/07/2008, alegando que o erro se deu em função do preenchimento incorreto da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2003, cuja retificação informa haver transmitido.

A DRJ de Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 01-17.593** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância para alegando que efetuou a apuração correta dos valores devidos da Contribuição para o PIS e que, tendo em vista a decisão de primeira instância, apresenta a composição dos débitos e créditos no mês de janeiro/2003 bem como os documentos que comprovam tal apuração.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

11. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF apresentada pela empresa (fl. 31) dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

12. No caso presente, a empresa alega apenas erro, sem apresentar qualquer motivo ou documento que justifique a revisão do tributo lançado, resultando notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

- (i) Que no mês de Janeiro de 2003, foi apurado PIS no valor de R\$1.568,52 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), fora deduzido como Crédito não Cumulativo no valor de R\$217,03 (duzentos e dezessete reais e três centavos) e pago através de DARF no vencimento de 14/02/2003 o valor de R\$1.351,49 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos);
- (ii) Ao proceder uma revisão contábil, observou que tinha sido aproveitado o CRÉDITO NÃO CUMULATIVO somente no valor de R\$217,03 (duzentos e dezessete reais e três centavos), enquanto que o acumulado até o mês era de R\$880,54 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), portanto, restava crédito no valor de R\$663,51 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos);
- (iii) Como havia sido pago o valor de R\$1.351,49. (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) fora decidido por aproveitar o crédito não cumulativo restante de R\$663,51 (seiscentos

e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), e utilizar o mesmo valor como pagamento indevido ou a maior para compensar com outros impostos;

- (iv) A manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente e não foi reconhecido o Direito Creditório por alegação de que *a "legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é devida"*;
- (v) Apesar de a priori concordar parcialmente com a decisão de piso, devido a ausência da comprovação do crédito alegado, vem por meio do recurso voluntário apresentar, conforme lista a seguir, toda a documentação hábil e idônea que, em tese, justificou o pedido de revisão do crédito tributário negado.

Nestes termos, faz juntar aos autos os seguintes documentos:

1 – Cópia do Acórdão 01-17.593

2 – (original) Demonstrativo do PIS e COFINS - JANEIRO-2003

3 – (original) Relatório da composição / Base de Cálculo não cumulativa do PIS mês janeiro 2003

4 – (original) Razão contábil do lançamento do crédito do mês de Janeiro de 2003

4.1 – (original) Razão contábil do lançamento das contas da provisão do PIS do mês de Janeiro de 2003

4.2 – (original) Razão contábil da composição da receita que gerou o valor do PIS do mês de Janeiro de 2003

4.3 – (original) Razão contábil da composição da (receita financeira) que gerou o valor do PIS do mês de Janeiro de 2003

5 – Cópia (autenticada) DARF do pagamento do PIS do mês de Janeiro de 2003

6 – Cópia (autenticada) parcial do DACOM - apresentado com o crédito da Base de cálculo não cumulativo

7 – Cópia parcial (autenticada) da DCTF Original identificando o pagamento do PIS

8 – Cópia parcial (autenticada) da DCTF retificadora corrigindo o valor pago a maior

9 – Cópia (autenticada) da Procuração

10 – Cópia (autenticada) da RG do procurador

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: *"a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"*. Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição ao PIS apresentada reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar se procedem as diferenças entre as contribuições para o PIS (devido e recolhido) alegadas na e-fl 53 de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na Declaração de Compensação.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Processo nº 10283.901394/2008-13
Resolução nº **3001-000.167**

S3-C0T1
Fl. 484
